



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 16/2001

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa instituir desconto de 25% sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Serviços, relativos ao exercício de 2001 aos contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 20 de setembro, em parcela única e estabelecer um plano de pagamento parcelado em até 3 vezes, sem desconto, com datas de vencimento em 20 de setembro, 20 de outubro e 20 de novembro.

Este projeto foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinou pela sua legalidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Município detém autonomia financeira, ou seja, pode instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, independentemente de qualquer poder, prestando contas e publicando os balancetes no prazo legal (Art. 30, inciso III, da CF/88).

Em razão dessa competência e, sendo o IPTU de competência municipal, pode o Município, perfeitamente, dispor, por intermédio de Lei, sobre o desconto deste imposto em virtude de pagamento à vista, assim como estabelecer um plano de pagamento em parcelas.

O Código Tributário Nacional dispõe, no parágrafo único, do art. 160, que a lei tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento do tributo, nas condições que estabeleça.

Isto significa que o legislador tributário concede, caso assim entenda, opção ao contribuinte de pagar o imposto antecipadamente, com desconto.

A mensagem que acompanha o projeto sob análise, menciona que o objetivo em proporcionar o mencionado desconto, bem como pagamento parcelado é dar continuidade a uma prática contumaz em Indianópolis.

O percentual de desconto proposto, é adequado aos interesses do contribuinte que deseja usufruir esse benefício pagando o imposto com antecedência, como da Fazenda Municipal que arrecadará essa receita tributária com maior celeridade.

A possibilidade de pagamento do IPTU em parcelas é outra medida meritória, posto que proporcionará ao contribuinte a possibilidade de cumprir essa obrigação tributária sem sacrificar seu orçamento familiar.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 16/2001.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2001.

Jackson José Alves da Silva
Relator

Adailton Borges Amaro
Presidente

Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 13/8/01

Aprova unanimidade

Presidente da Câmara